



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Objeto: Procedimento nº 001/2008 – Impugnação à Permanência na Carreira de Defensor Público.

Digno Presidente do Conselho Superior da DPMG
Senhores e Senhoras Conselheiros.

1- Relatório

O relato que faz a Acusação e a Defesa não satisfaz, pois ambas partem da premissa que o impugnado teria destrutado uma assistida, oportunizando então uma AVP de nº 231/07, deslocando assim a Corregedoria até a comarca de Pará de Minas, colhendo ali material para impugnação à permanência na Carreira do impugnado.

O relato da Acusação e da Defesa é a partir da AVP 231/07, e neste sentido este conselheiro nenhum reparo faz, inclusive aproveita o relatado pelas partes.

O relato que passamos a explicar se dá com a entrada em exercício do impugnado na Carreira de Defensor Público, que encontrou a seguinte situação:

- 1- Um Defensor Público –Geral assessorada por pessoas que não eram da Carreira de Defensor Público, ou seja, não haviam prestado concurso para o cargo a fim.

- 2- Posteriormente a isto, uma dessas pessoas se tornaria Defensor Público –Geral , sem mesmo ser Defensor Público, absurdo.
- 3- Várias pessoas sem concurso público estavam na carreira e se intitulavam como sendo Defensores Públicos.
- 4- A Defensoria Pública não tinha a mínima estrutura, pois o governo a tratava como lavanderia, nem mesmo a reconhecendo como alguma coisa importante.
- 5- Os Defensores Públicos sobrevivendo com salário abaixo da linha do suportável.
- 6- A Associação de Classe completamente inerte, não tinha e não queria enfrentar o governo, e tentou a todo custo não promover uma greve, mobilização esta que sufragada pelos associados que fizerem valer a vontade da classe.
- 7- A administração à época perseguia todos aqueles que pensassem diferente, ou seja, quem fosse contra a vinculação á OAB, quem fosse contra a permanência de pessoas sem concurso na Instituição , quem não se rendesse à subordinação ao governo do estado e em última instância que não admitia uma pessoa sem concurso ser o Defensor Público-Geral seria declarado inimigo desses que estavam no “poder”.

O impugnado não aceitou nenhuma dessas situações acima e se alinhou com outros Defensores Públicos para lutar por uma Defensoria Pública legítima , autônoma e transparente.

A atitude do impugnado foi o bastante para que todas as atenções fossem dispensadas para as suas atitudes, pois era um reles substituto se atrevendo a desafiar o “poder” e o pior para aquele grupo de triste lembrança, o impugnado nunca se calou. A sua fala, suas idéias , seu discurso e a sua coragem incomodavam o grupo no ‘poder”.

O impugnado criou todo ambiente para justificar qualquer procedimento contra sua pessoa, situação clara e oportuna foi o acontecido na comarca de Pará de Minas.

Na comarca de Pará de Minas o impugnado tinha uma situação totalmente adversa, pois lá tinha ou tem uma pessoa que não eras Defensor Público e se passava por Defensor Público, certamente um inimigo do impugnado, pois notória a posição do impugnado diante de tal situação.

A missiva da Sra. Rosimeire Maria da Silva, os episódios com o Sr. João Elias de Miranda com a Sra. Adalgisa Barbosa do Nascimento que eclodiram nos demais outros depoimentos foram suficientes para justificar os atos que se seguiram contra o impugnado.

A impugnação á Permanência na Carreira de Defensor Público foi uma concentração do relato jurídico aliado ao relato político.

O relato é o necessário.

2- PRELIMINARES

2.1- Falta de Quórum para instalação de sessões de julgamento.

A parcialidade da Acusação, que neste ato é representado pelo corregedor-geral e, por expressa disposição legal, é também membro nato do Conselho Superior, não computando seu voto para o quórum legal de 2/3 exigidos para o ato extremo de exoneração.

A instalação da sessão do conselho, nos moldes do art.16 do Regimento do Conselho refere-se ao número mínimo para iniciar a sessão e, como é da sabença de todos o número de conselheiros é flutuante e, com quórum mínimo a sessão deve ser iniciada.

A par do sobredito, momento algum foi cerceada a defesa do impugnado, possibilitando que ele produzisse toda dilação probatória para sua defesa.

Por esse motivo deixo de acolher esta preliminar suscitada, por não compreender haver nulidade neste contexto.

2-2- Ausência de Advogado Durante o Processo Administrativo.

O critério da presença técnica da defesa do impugnado é de extrema relevância, pois como existe a acusação e presente na maioria dos procedimentos disciplinares, ou seja, fala o quer e fala muito, e como já registrado sem a presença dos interessados.

O Conselheiro não pode externar seu ponto de vista em processos, pois pode correr o risco de sua manifestação ir de encontro com que pensa a Acusação, ou que pensa a Defesa.

A presença das partes e, no caso do impugnado representado por sua defesa técnica é salutar e consagra o princípio do contraditório.

Observado a importância dos pares no processo administrativo é forçoso reconhecer que nenhuma nulidade se verificou.

Operadores do direito que somos a nulidade sempre estará presente caso não haja a participação da defesa nos atos do processo, como por exemplo a citação do impugnado ou a falta de intimação ao advogado.

Como ressaltado acima, a presença do advogado em processo extremo como é o caso em estudo é de suma importância, mas não observamos nenhum prejuízo profundo para a defesa do impugnado a pretender nulidade absoluta.

De toda sorte o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão:

Súmula Nº 05 – “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.*”

Com a censura devida registre-se que não acolhemos a nulidade, pois esta não cerceou a defesa, caso contrário sempre que houve prejuízo razoável a nulidade deve ser acolhida, mas não foi o caso.

2.3- Indeferimento de Diligência e violação ao Devido Processo Legal, à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Verdade que este conselheiro não esteve presente na colheita de provas que instruíram este processo, pois a assunção ao Egrégio Conselho Superior se deu no mês de julho de 2009, oportunidade que as diligências estavam findando.

Em homenagem às pessoas sérias, de boa-fé e compromissadas com a verdade que acompanharam as diligências não detectamos ofensas aos princípios evidenciados pela defesa.

Sobremais, acentua-se que os fatos apurados durante a investigação/diligências não estão maculadas ou evadidas de vício.

Entretanto, com o respeito que merece a defesa técnica, até porque derivamos de função defensiva, sem antecipar o mérito, este conselheiro observa que a fundamentação caberia no mérito, pois as inconstitucionalidades e ilegalidades contra o impugnado devem ser resolvidas definitivamente.

Por essa motivação deixo de acolher esta última preliminar, para avançar no mérito.

3- MÉRITO.

3-1 – Conjunto Probatório

O impugnado foi vítima de sua coragem, pois ao erguer a bandeira da legitimidade, da transparência e da autonomia pela Instituição que escolheu integrar e se entregar, foi brutalmente perseguido e a perseguição cominou neste processo.

Processo que inverteu a lógica jurídica, legal e constitucional, *ab initio* o condenou a uma pena. Sanção que se pretendeu antecipar o efeito pretendido pela acusação.

A acusação usou de argumentos oportunizados pelos assistidos da Defensoria Pública de Pará de Minas, como ainda por uma pessoa que exercia a função de defensor público ao menos sem prestar concurso e, com certeza inimigo do impugnado. Soma-se a isso o episódio da ex-companheira do impugnado, da namorada do impugnado, do caso da boate, tudo como pano de fundo da verdade, que na visão embaçada desse conselheiro, a verdadeira pretensão daqueles que orquestraram este processo era pinçar um ou alguns para servirem de exemplo pedagógico para quem ousasse desafiar o “poder” instalado na Instituição, como forma de preservar o alegre trem da alegria.

Outra conclusão não nos resta, pois senão vejamos:

A corregedoria é uma e sua atuação é de continuidade e, tem como missão a orientação e recomendação, como forma de aprimorar a atuação do Defensor Público, aliás, o que mais se houve quando a acusação faz suas sustentações no Conselho Superior. Ora como ela mesma se pronunciou em sede de alegações finais acerca da comprovada habilidade técnica do impugnado, pela avaliação de seu estágio probatório tinha resposta satisfatória, elogiando a atuação do impugnado. Por que a douda corregedoria não convocou o impugnado e o lapidou para o exercício da função????

A acusação trouxe em testilha os depoimentos dos assistidos atendidos pelo impugnado, insatisfeitos com a forma que foram tratados, a providência seria passar para ou outros Defensores da comarca o atendimento daqueles e, recomendar ao Defensor Público impugnado urbanidade em sua atuação.

A douda corregedoria preferiu ofertar a impugnação á permanência na carreira do impugnado, se baseando no art. 53, “caput” c/c art. 51, § único, da Lei 65/03.

Sem qualquer análise preliminar a acusação depositou suas fichas na assistida Sra. Rosimeire e nos outros episódios irrelevantes.

O Defensor Público que trabalha de verdade e que não fica somente batendo assas para o vento, sabe que tem assistido de todo jeito e maneira, por exemplo: Tem o que compreende e, tem o que não compreende o tramite do processo.

Certo é que o Defensor Público que trabalha sério é rápido no que faz e, infelizmente o tramite processo não depende somente dele, o tramite de um processo 99% das vezes é travado pelo próprio modelo do judiciário, que como sabemos é moroso.

Mister a lembrança que a Defensoria Pública ficou em greve por um período de 05 (cinco) meses, o que poderia ter contribuído para gerar algum problema.

A oitiva da Sra. Adalgisa, ex-companheira do impugnado, cuja oitiva foi indeferida pelo Conselho Superior, fato que somente posso acreditar que, o indeferimento se deu por conta das declarações da Sra. Adalgisa acostadas aos autos, asseverando o caráter idôneo do impugnado.

O caso da boate e a suposta agressão a Sra. Renata sua atual noiva, foi devidamente desmentido pelo própria interessada, a suposta vítima.

Em suma, Defensores Públicos, Juizes, Promotores de Justiça, Serventuários, Estagiários da Defensoria Pública, Técnicos Administrativos da Defensoria Pública, todos, todos foram tecer elogios ao Defensor Público impugnado.

A Douta Corregedoria, o que fez – Impugnação à Permanência do Impugnado na função.

3-2- Antecipação da Sanção da Impugnação na Carreira de Defensor Público.

Em uma Resolução sob Nº 017/2008, publicada no dia 08 de fevereiro na imprensa oficial, o Defensor Público –Geral triste lembrança para a Instituição, suspendeu o estágio probatório do impugnado.

Registre-se que neste ato reside toda inconstitucionalidade antecipada na apreciação das preliminares.

O impugnado foi suspenso de seu exercício funcional sem que fosse ouvido, ferindo de morte o Princípio da Ampla Defesa. Vício total.

A afogadilha Resolução afrontou a Dignidade da Pessoa Humana, pois antecipou a culpabilidade do impugnado, esmagando o Princípio da Inocência.

O ato partiu de uma pessoa ilegítima para o cargo de Defensor Público, pois o mesmo não nem concursado para a Carreira de Defensor Público, como poderia então ser o signatário de tal ato jurídico, tanto que serodiamente foi exonerado, por força da ADI 3819.

A habilidosa Defesa do impugnado titubeou, pois somente dois anos depois que o Defensor Público-Geral escolhido pela classe suspendeu a Resolução.

A oportunidade é própria, porque foi ficar registrada nos anais da Instituição que este Conselheiro e Defensor Público não tem nada pessoal contra o denominado Quadro Suplementar, esperando que alcancem todo êxito no quadros do Executivo, com manutenção de seus vencimentos, e que o Executivo , no caso, talvez, a Secretaria da Defesa Social preserve todas as garantias do Quadro Suplementar.

Por derradeiro, não bastasse a total afronta nos princípios constitucionais em comento faltou razoabilidade e proporcionalidade no demandado pela acusação.

Assim analisados os fatos jurídicos , políticos e o conjunto probatório passo a conclusão.

CONCLUSÃO

Na apuração dos fatos e das provas coligidas aos autos, tanto pela Acusação quanto pela Defesa, onde suscitam por um lado relatos de impaciência na lida funcional e desentendimentos particulares. Por outro lado, as provas inequívocas no pretexto em envolver o impugnado em questões que jamais poderiam desafiar a sua exoneração da carreira.

Na primeira premissa conclusiva, não vislumbro qualquer prova que nos conduza ao ato extremo de exoneração.

A própria Corregedoria abonou o impugnado aferindo sua competência técnica, basta uma olhadela em suas alegações finais.

O impugnado foi festejado por Defensores Públicos, Juízes, Promotores de Justiça, Estagiários e Serventuários tanto da Instituição quanto fora dela

Não há como sequer cogitar sua exclusão dos Quadros da Defensoria Pública Mineira.

Completamente irracional e desproporcional a medida aventada pela acusação, que poderia antes orientar e recomendar ao impugnado a melhor forma de atuar.

Observamos que diante do pretexto e contexto da política institucional que cercava a Instituição, aqueles que pretendiam permanecer nela aproveitaram uma questão moral , como forma de aplicar uma lição pedagógica para quem ousasse desafiar o “poder” ilegítimo instalado na Defensoria Pública Mineira.

O convencimento que este conselheiro chegou é baseado na certeza, na certeza que não nenhuma prova para exonerar o ora impugnado da carreira de Defensor Público, sendo pela total improcedência da impugnação.

Voto no sentido de afastar todas as preliminares argüidas , pois não vislumbramos nenhum prejuízo para a defesa do impugnado.

No mérito julgamos pela total improcedência da impugnação.

Que então se proceda a imediata retirada do nome do impugnado do rol dos culpados, face inobservância dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inocência.

O tratamento dispensado ao impugnado será:

Defensor Público Dr. Luiz Fernando Laurino – Madep. 0439.

É o meu voto.

Belo horizonte 19 de novembro de 2009.

Evaldo Gonçalves da Cunha
Defensor Público
Membro Eleito do Conselho Superior
Madep. 0213